

A Política de Terras em Santa Catarina e os diferentes posseiros do Planalto Serrano entre o Império e início da República – Flávia Paula Darossi

A Política de Terras em Santa Catarina e os diferentes posseiros do Planalto Serrano entre o Império e início da República

*Flávia Paula Darossi*¹

Flavia.darossi@gmail.com

Universidade Federal de Santa Catarina

RESUMO: Este trabalho procura analisar o tecido legal da política de terras no Estado de Santa Catarina no que concerne à posse e propriedade no Planalto Serrano da segunda metade do século XIX ao início do século XX. Num estudo historiográfico, procurar-se-á investigar como a atual região serrana catarinense convergiu para a concentração fundiária e a marginalização territorial de pequenos posseiros e trabalhadores considerando as consequências sociais da Lei de Terras de 1850. O trabalho com requerimentos de posse e legitimação de terras nos tem evidenciado o acesso de caboclos e sitiantes camponeses aos órgãos estatais e à legislação que, por ser demasiado ambígua e por vezes contraditória, permitiu que grandes fazendeiros e proprietários ligados ao estado avançassem por terras públicas e de pequenos posseiros transformando estes últimos, por vezes, compulsoriamente em agregados.

Palavras-chave: Lei de Terras; posseiros; concentração fundiária

ABSTRACT: This paper aims to analyze the legal area on Land Policy in the state of Santa Catarina with respect to the possession and to the property in the Planalto Serrano during the second half of the nineteenth century and early twentieth century. A historiographical study, it will attempt to investigate how this present Santa Catarina highlands converged to land concentration and to little leaseholders and workers territorial marginalization, considering the social consequences of the land's legal area from 1850's legislation. Working with requirements of legitimacy and ownership of land has access evidenced in a riverine farmers and ranchers to state agencies and laws that, the excessive ambiguous and sometimes contradictory legislation allowed that proprietors advanced through public lands and through lands from little leaseholders, which compulsorily sometimes turned the latter into aggregates.

Keywords: Land Laws – Leaseholders – Land Concentration

¹ Acadêmica da sexta fase do curso de História da Universidade Federal de Santa Catarina. Artigo desenvolvido para a disciplina de História de Santa Catarina ministrada pela Professora Janine Gomes da Silva. Outubro de 2013.



O historiador ao trabalhar com políticas de terra precisa estar atento a uma série de questões. Primeiro, é de imprescindível importância epistemológica que ele utilize como ponto de partida, e não de chegada, o Tecido Legal acerca de políticas de terra promovidas pelo Estado; procurando compreender, a partir da totalidade de contexto político-econômico e as estruturas de mentalidade da época, quais as intencionalidades de seus promotores. A lei e as políticas de Estado nunca são sentidas da mesma maneira pelos diferentes grupos sociais que nela estão inseridos. Marc Bloch enaltece que a história da propriedade deve desnaturalizar a evolução dos princípios jurídicos que a permeiam, sendo que o próprio conceito liberal de propriedade, da terra como um valor, foi o desdobramento de um complexo processo histórico, que deve ser analisado a partir de uma relação política, econômica, social, cultural, jurídica e de seus desdobramentos sociais². Neste sentido Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva no livro *Terra Prometida: uma história da questão agrária no Brasil* enfatizam, a partir da teoria marxista que trata da *separação entre as condições orgânicas e inorgânicas da existência humana e a existência ativa*, a necessidade de tornar históricas as diferentes formas propriedade e seus diferentes sujeitos sociais, sendo que

As relações entre os homens e a natureza e entre estes em função de suas relações com a natureza eram, para Marx, um ponto fundamental para a compreensão das origens das desigualdades sociais. Com isso, Marx queria se referir às relações existentes entre as condições materiais, objetivas, da existência humanas e às formas desenvolvidas pelos homens para sua apropriação. Tais formas de apropriação da natureza – a terra, as águas – foram diversas ao longo da existência [...], com características específicas de cada cultura e de cada época. Logo, Marx estabelecia o *caráter histórico*, quer dizer, transitório das formas de propriedade da terra [...], negando um estatuto de naturalidade à propriedade. Tais formas de apropriação das condições materiais de existência engendraram relações sociais específicas entre os homens, em especial quando uns tinham o monopólio sobre os bens naturais e os demais ficavam excluídos de seu gozo³.

Historicizar aparece como ação fundamental para desnaturalizar um *status quo* onde as desigualdades sociais são postas como normais e inerentes ao processo histórico de um dito progresso e desenvolvimento e, neste sentido, “o exame da política de terras permite

² BLOCH, Marc. *A terra e seus homens: agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII*. Bauru: EDUSC, 2001.

³ LINHARES, Maria Yedda; TEIXEIRA DA SILVA, Francisco Carlos. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p.29.



aprofundar a análise das relações entre governo e [diferentes] proprietários rurais”⁴. Conflitos de terra expressam uma sociedade complexa, plural e multifacetada, que não é formada apenas pelos binômios senhor-escravo ou fazendeiro-posseiro⁵: um pequeno posseiro nunca era um fazendeiro, mas um fazendeiro era ou poderia ser um grande posseiro⁶.

A região do Planalto Serrano era habitada por grupos de indígenas Xokleng e Kaingang⁷. A partir do século XVIII com o caminho das tropas e comércio de muares que ligava, pela Serra, o atual Rio Grande do Sul aos campos de Curitiba e a cidade de Sorocaba, em São Paulo, inicia-se um ciclo povoador na região, de tropeiros e bandeirantes. Paulo Pinheiro Machado enaltece que

Com o caminho das tropas, formou-se um longo curso de fazendas de internada e criação, locais de importância fundamental ao repouso e engorda do gado extenuado pelas longas jornadas, o que acabou por transformar esta região em fronteira de expansão da pecuária paranaense e gaúcha⁸.

Santa Catarina durante o século XIX era um estado em formação, entre querelas territoriais com a Capitania de São Paulo e com a província do Paraná (após sua fundação em 1853) e até com a vizinha Argentina, acerca da região oeste do estado. A *Vila de Nossa Senhora dos Prazeres do Sertão das Lagens*, atual cidade de Lages, foi fundada pela Capitania de São Paulo em 1771 com o intuito de integrar a população de tropeiros que havia se estabelecido no planalto serrano com o comércio fomentado pelo lucrativo caminho de transporte das tropas de muares, cujo trajeto ligava a cidade de Viamão, no atual Rio Grande do Sul, a Sorocaba, em São Paulo. Gradualmente formou-se na região um complexo de fazendas de internada e pousos de tropa e pequenos empreendimentos comerciais. Ademais, a implantação da Vila de Lages foi uma estratégia militar da Coroa Portuguesa a fim de ocupar

⁴ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*: Teatro de Sombras: A política Imperial. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/ Relume-Dumará, 1996, p.303.

⁵ MOTTA, Márcia Menendes. *Nas fronteiras do poder*: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998, p.52.

⁶ A palavra “posseiro” foi gestada no século XIX para contrapor a “sesmeiro”, aquele que detém um título de sesmaria. Neste sentido, “posseiro” referia-se a todos os ocupantes sem título legal de terras.

⁷ SANTOS, Sílvio Coelho dos. “A história do extermínio”. In: *Índios e Brancos no Sul do Brasil*. Florianópolis: Edeme, 1973, p.54.

⁸ MACHADO, Paulo Pinheiro. *Lideranças do Contestado*: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004. p.60.



e garantir a posse do território nacional defendendo-o de possíveis ofensivas castelhanas. A Vila foi anexada à Província de Santa Catarina em 1820, em função da distância da Capitania paulista e da dificuldade em administrá-la. Segundo Machado, a partir da segunda metade do século XVIII existiu forte povoamento do Planalto a partir de duas direções principais, sendo a mais antiga delas pelos campos do Paraná e depois, a partir do início do século XIX pelo Rio Grande do Sul (muitos imigrantes alemães e italianos e/ou descendentes, até a primeira metade do século XX); ambas catalisadas pela pecuária em formação e pela pequena lavoura de subsistência. Faz-se necessário ressaltar que tropeiros e fazendeiros que se instalaram na região do planalto “traziam consigo, além de suas extensas famílias, escravos e crioulos africanos, índios administrados e mestiços agregados”⁹. O autor problematiza a liberdade em que se encontrava a população pobre da região, numa complexa relação de submissão com grandes fazendeiros locais, sendo que

Emprego a palavra ‘livre’ apenas em contraposição à condição escrava, uma vez que este homem livre pobre, mestiço, descendente de africanos, indígenas e mesmo de portugueses, enfim, o biriva (tipo de gaúcho serrano), o peão de estância e morador agregado à grande fazenda, se encontrava, nos campos de Lages, submetido ao poder quase absoluto dos grandes fazendeiros, enredado por laços de compadrio, sujeito a um conjunto de obrigações muito mais complexas que o trabalhador livre moderno (...). No século XIX não havia propriamente um trabalho livre no Planalto. A maior parte da força de trabalho era fixa, nascia e morria sob os mesmos patrões (...). O peão era, normalmente, um morador agregado à fazenda que possuía um pedaço de terra ‘de favor’¹⁰.

Uma das imprescindíveis chaves de análise deste artigo é reconhecer que, por ser uma área de fronteira em expansão, no que concerne tanto à ampliação da pecuária e agricultura de subsistência como pelo povoamento e colonização da região (não necessariamente promovidos pelo Estado), existiu o estabelecimento, a partir de 1870, de uma camada social de pequenos e médios lavradores independentes, principalmente posseiros (alguns com posses legitimadas, mas não com o efetivo título de propriedade), basicamente nas regiões de matas e capoeiras do Planalto médio e norte¹¹. Matas e capoeiras não foram cobiçadas pelos grandes

⁹ Ibidem, p.63-64.

¹⁰ Ibidem, p.66-67.

¹¹ Ibidem, p.69.



proprietários num primeiro momento, visto que preferiam os amplos campos abertos – ideais para a produção da pecuária. Estes pequenos lavradores vindos tanto do Paraná quanto do Rio Grande do Sul praticavam culturas de subsistência como milho e feijão, criação de suínos e aves, muitas vezes vendendo seus poucos excedentes aos tropeiros em trânsito.

Com as novas demandas nacionais de importação e assentamento de imigrantes europeus para a agricultura e desenvolvimento nacional, o governo Imperial gradualmente sente necessidade de “atualização” de seu tecido legal no que tange à questão da terra e propriedade. A intenção, em 1850, era localizar e discriminar quais eram terras público-estatais e quais eram terrenos privados/particulares a fim de promover um efetivo estabelecimento de imigrantes europeus no país; visto que até então, *grosso modo*, as terras tinham uma titulação precária, sem qualquer correspondência quanto à sua proporção ou, pior, eram posses sem qualquer titulação. A Coroa Imperial tencionava proletarizar as relações de trabalho e monetizar a própria terra, fugindo do estereótipo de nação escravocrata e atrasada no bojo do imperialismo do estado liberal inglês, com o qual mantinha ativa relação política e comercial na segunda metade do século XIX.

A região do Planalto Serrano, desde o século XVIII com o estabelecimento das primeiras fazendas como paradas do pouso de tropas, iniciou o povoamento a partir de particulares com títulos de sesmarias expedidos pela Capitania de São Paulo, reproduzindo o padrão latifundiário existente em todo o país ao ocuparem primeiramente os grandes campos abertos da serra. As áreas compostas por mato alto, os ditos “faxinais”, foram mais ocupados por pequenos posseiros que se embrenhavam nas matas e delas faziam campos, na empreitada de conquistar uma pequena porção de terra para a subsistência. Com o trabalho de limpeza dos faxinais, estas áreas muitas vezes se tornavam alvo de grandes fazendeiros-grileiros. Nem o clima contribuía para a situação dos pequenos posseiros: Machado afirma que, com a chegada do inverno e a queimada das grandes pastagens pela geada, o gado das grandes fazendas tendia a invadir as terras cultivadas pelos pequenos agricultores lhes arruinando o trabalho. “Normalmente, a expulsão de posseiros ocorria à revelia da justiça e dos órgãos oficiais do Estado. Eram disputas que se resolviam no âmbito privado, à força”¹². Inclusive, sabe-se da existência de propriedades do Planalto que foram vendidas na capital do Estado, no

¹² MACHADO, op. cit., p.74-77.



litoral, sem qualquer preocupação em questionar-se acerca da existência de possíveis moradores ou agricultores no referido lote.

Em 1822 o Governo Imperial suspende o regime de Sesmarias. O título de sesmaria era concedido pela Coroa Portuguesa e pelos governadores de Província com o intuito de povoar e legitimar o território nacional desde inícios do desbravamento do país, no século XVI. Consistia, *grosso modo*, na doação de um lote ao colono empreendedor que deveria produzir cultura no circunscrito território e, posteriormente, demarcar seus limites e confirmá-la como sua propriedade. Existiam prazos para a efetivação da demarcação dos lotes, o que foi muito pouco cumprido pelos sesmeiros. Conflitos entre vizinhos acerca de divisas territoriais e a desobediência aos termos de ocupação do território (como a ausência de prática de cultura) fizeram o Governo Imperial suspender o regime de sesmarias. Entre 1822 e 1850 existe um vácuo legislativo que só será minimizado com a Lei de Terras¹³. Em relação às terras devolutas, ou seja, as terras que não são particulares, logo, públicas, a lei estabelece que:

- Art. 1º: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”¹⁴.

Ou seja, a compra era a única forma legal de aquisição de terras devolutas, todavia, como observa-se no artigo 5º, as sesmarias e as posses efetuadas até a presente data pelos primeiros ocupantes seriam revalidadas se estas estivessem cultivadas:

- Art. 5º: “Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente”.

- Art. 8º: “Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto”.

- Art. 12º: “O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de

¹³ MOTTA, op. cit., p.154.

¹⁴ Lei nº. 601 de 18 de Setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acessado em 24 de Outubro de 2013, às 22h45min.



A Política de Terras em Santa Catarina e os diferentes posseiros do Planalto Serrano entre o Império e início da República – Flávia Paula Darossi

estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval”.

- Art. 17º: *“Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S, Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município”.*

- Art. 18º: *“O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem”.*

- Art. 21º: *“Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira”¹⁵.*

Os artigos da Lei de Terras elencados acima são de grande importância para a compreensão das – ambíguas – brechas legais que contribuíram para a utilização das referidas leis de forma indiscriminada por pessoas em favor próprio, caso tivessem a possibilidade de fazer uso das vias judiciais legais. Como visto, a Lei Nacional de Terras de 1850 previa, além do recurso de compra da terra, a legitimação e/ou revalidação de posse mansa e pacífica, desde que o referido lote estivesse em prática de agricultura, moradia e/ou com estabelecimento de benfeitoria. A problemática do artigo pauta-se na existência de uma linha tênue que questiona se as terras em processo de título de legitimação e/ou revalidação presentes em processos de litígio eram realmente do grande posseiro (fazendeiros e pecuaristas), ou se, na verdade, estes “se serviam” das posses de pequenos posseiros (pequenos agricultores e lavradores) delas se apropriando como fossem suas e as reivindicando legalmente, tornando os últimos compulsoriamente como seus agregados ou expropriando-os. Qual a legitimidade genuinamente válida entre a posse de pequenos posseiros que praticavam a agricultura familiar como modo de subsistência através do trabalho na terra e a de fazendeiros/pecuaristas que utilizavam-se, na região do Planalto serrano, por exemplo, de grandes extensões tanto para a criação de animais como para

¹⁵ Ibidem.



reservas de valor e reservas patrimoniais, ampliando seus laços de poder e influência político-social na região.

Os requerimentos de título de legitimação de posse e os autos de medição e demarcação de terras eram documentos emitidos por repartições públicas provinciais como as Diretorias de Terras e Colonização subordinadas à Repartição Geral das Terras Públicas (órgão responsável pelo registro de posses ou revalidação de sesmarias) previstos no Art.5º da Lei de Terras nº. 601, de 18 de Setembro de 1850. Conforme a legislação citada, eram aptas a serem legalizadas as posses advindas de primeira ocupação, com morada habitual e trabalhadas com a prática de cultura. Tendo o posseiro requerido a medição e informado o lugar onde situava-se o terreno e quais eram seus confrontantes, o juiz comissionário iniciava processo de legitimação com a verificação do estabelecimento de moradia e prática de lavoura na referida posse, marcando datas para a realização das medições e demarcações, publicando editais pelo centro da vila ou cidade convocando os confrontantes a comparecer para a observação das ditas medições e demarcações (este trabalho era realizado pelo juiz comissionário, escrivão, agrimensor, posseiro requerente e confrontantes, sendo registrado em ata), seguindo a realização de audiência pública com os mesmos confrontantes, sendo a partir do parecer das autoridades provinciais que era emitido (ou não) o título de propriedade que legalizava as terras ocupadas.¹⁶ Esta legislação imperial representa a forma como

O governo lançou mão para administrar a sociedade oitocentista. Em geral, as leis surgem como demandas da própria sociedade, resultado de situações específicas, de querelas entre partes e solicitações de particulares e, nesse ínterim, são recorrentes os pedidos de terras, ou de medição e demarcação de áreas privadas, públicas ou destinadas aos índios, entre outros assuntos. As leis apresentam, ainda, um caráter particular para cada região, buscando atender às necessidades legislativas específicas.¹⁷

Márcia Motta afirma que “a lei de terra no Brasil promove conflito, e não soluções, porque estabelece os termos através dos quais a grilagem é legalizada (...); instrumento de manipulação e violência pelo qual todas as partes procuram fazer valer seus direitos”¹⁸. A

¹⁶ NUNES, Francisvaldo Alves. “Autos de medição e demarcação de terras”. In: GUIMARÃES, Elione Silva; MOTTA, Márcia (org.). *Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos*. Guarapuava: UNICENTRO; Niterói (RJ): EDUFF, 2011, p.25-26-27.

¹⁷ MACHADO; MOTA. “*Legislações e terras*”, p.262.

¹⁸ MOTTA, op. cit., p. 26.



grilagem, no caso, parecia ser legalizada no sentido da indeterminação das medições para a efetivação das titulações de propriedade nos cadastros de terras, na qual grandes posseiros ampliavam demasiadamente no documento de titulação a área real de suas terras além de, em muitos casos, a ausência da efetivação da referida burocracia.

Na prática, de forma geral e salvaguardadas as exceções, o que acabava por ocorrer, é que apenas pessoas próximas ao Estado ou com suficiente poder aquisitivo tinham a possibilidade de garantir a propriedade. Em caso de litígio acerca de um território entre grande e pequeno posseiro, o peso das testemunhas era determinante, tendo relevância principalmente as figuras civis e próximas ao aparato estatal. Neste jogo de forças, muitos se tornaram rábulas¹⁹ ou juízes a fim de defender seus próprios interesses e de seus pares.

O que é certo é que a Lei de Terras possibilita várias interpretações. Para um conjunto de autores, ela solidificou a propriedade privada e privilegiou a elite nacional, permitindo o acesso à terra apenas pela compra; para outros, ela fracassou em seus principais objetivos, sendo “vetada pelos barões”²⁰ ao procurar regularizar a estrutura fundiária pelo cadastro de terras e dificultar a expansão territorial – à revelia – desta mesma elite, ao estipular, em tese, limites e prática de cultivo e moradia para a proporção das propriedades. Houve grande resistência à aplicação da Lei e certa inércia dos grandes proprietários-posseiros que não legitimavam suas terras.

O que importava, pois, para os fazendeiros, não era a medição e demarcação tal como a desejavam os legisladores. Medir e demarcar, segundo as exigências da legislação (...) significava para os sesmeiros submeter-se à imposição de um limite de sua expansão territorial, subjugar-se (...). Resistiam porque tal limitação territorial implicava **um limite ao exercício de seu poder sobre vizinhos e [pequenos] posseiros** e uma subordinação ao poder externo, representado pela Coroa (...). Ser Senhor de terra não podia ser medido ou limitado²¹. *Grifo meu.*

Ao mesmo tempo, segundo Motta, a Lei procurou ser apropriada por pequenos posseiros. Como exemplo, o requerimento encontrado no Arquivo Público do Estado de Santa

¹⁹ Advogados civis, sem Bacharelado em Direito (não magistrados).

²⁰ Segundo José Murilo de Carvalho.

²¹ MOTTA, op. cit., p.44.



Catarina de 04 de Abril de 1862, solicitado por um posseiro da cidade de Lages e remetido para a Diretoria Geral de Terras Públicas, conta que:

Diz Januario Antonio da Silva que tendo de requerer ao Ex.mo Sn.r [excelentíssimo Senhor] Presidente da Provincia hum faxinal no lugar denominado Rio das Pedras, cujo faxinal se acha já ocupado pelo Supp.e [Suplicante], que não pode legitimar por ser pessoa mui pobre, e sem recursos alguns precisa para prova de seu allegado que V. S^a [Vossa Senhoria] se digne atestar se hé verdade o que allega o Supp.e.²²

Pesquisas seriais com requerimentos de legitimação de posse encontrados no APESC contribuem para validar tal perspectiva. Pequenos sitiantes e caboclos assistidos pela Lei de Terras (nº 601 de 18 de Setembro de 1850) – que lhes garantia a posse pelo uso da terra do primeiro ocupante com cultura efetiva e morada habitual – foram atendidos em requerimentos que lhes salvaguardava o direito do trabalho e subsistência pelo domínio do acesso a um lote de terra; contribuindo para desconstruir a concepção de passividade da população de agricultores pobres presente na Historiografia até meados do século XX²³.

Paulo Pinheiro Machado, todavia, ao tratar das implicações da Lei de 1854 (Decreto Imperial nº1318 da Lei das Terras) no estado afirma que, com a ampliação dos prazos de legitimação de posses e revalidação de sesmarias, a mesma se tornou uma verdadeira “indústria”, na qual:

Muitas pessoas que dispunham de uma posição privilegiada nos diversos escalões do Estado, principalmente tabeliães, agrimensores, advogados e os próprios grandes fazendeiros, passaram a legitimar como suas regiões que

²² BRASIL, Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (BR, APESC). Requerimentos de Concessão de Terras. Livro nº15. Diretoria de Terras e Colonização. *Requerimento de legitimação de posse*, Lages, 06 ago. 1863.

²³ Os camponeses da região do Planalto catarinense não foram sujeitos passivos na História. A população que compôs o movimento social do Contestado, por exemplo, demonstrou consciência acerca de sua própria condição marginalizada e o caráter que lhes concebiam as autoridades da época como pobre e desqualificada massa de manobra – apesar de imbuída por forte sentimento milenarista e apesar de contar com a participação de alguns fazendeiros locais – ao passo que reconheceram a injustiça social que o estado lhes legava no que concerne à questão agrária. Grilagens e expropriações praticadas por grandes fazendeiros, políticos locais e grupos econômicos particulares, interessados na ampliação de suas propriedades e empreendimentos, haja vista a exploração massiva de madeira e erva mate, e o estabelecimento de lotes coloniais para imigrantes ou descendentes de europeus, usurpavam posses muitas vezes com o aval do Estado fazendo uso da burocracia e legislação ambígua, laços de parentesco e até alianças políticas, sendo a chamada Guerra do Contestado o conflito de maior notabilidade contra este sistema opressor.



pouco ou nada conheciam, mas que, pela situação geográfica, seriam terras valorizadas rapidamente, independente de quem de fato as habitasse e cultivasse²⁴.

Segundo José Murilo de Carvalho “a Lei de Terras não pegou” em função da resistência de grandes latifundiários à demarcação de suas posses e ao cadastramento paroquial.

O registro ou cadastro de terras teve êxito, mas ficou longe de atingir todas as propriedades, além de ser **pouquíssimo confiável**, pela frequente **incorreção** das declarações. A **separação e a demarcação** de terras devolutas também ficaram em **grande parte sem execução**, continuando a **ocupação ilegal**. A legitimação e a revalidação quase não progrediram (*Grifos meus*).²⁵

Acredito que, mais importante que as consequências legais desta política, faz-se necessário considerar e frisar suas consequências sociais. A legislação, por ser demasiado ambígua, permitiu que proprietários avançassem por terras públicas e de pequenos posseiros agricultores transformando estes últimos compulsoriamente em agregados. É aqui que se encontra o ponto fulcral da análise. Quais as consequências deste processo para a população pobre? De que forma isto reverbera até hoje e apresenta-se a nós de forma “natural” e solidificada?

Faz-se necessária a desnaturalização do próprio poder coronelístico dos fazendeiros do meio rural. Ações de embargo promovidas por grandes posseiros aos pequenos posseiros eram uma “faca de dois gumes”, sendo que, se por um lado o autor do processo procurava legitimar o seu domínio, por outro, ampliava a possibilidade dos réus de lutar por um direito que lhes é pouco conhecido, ou seja, transformar a posse do pequeno posseiro em propriedade.

O sentimento de injustiça dos pequenos posseiros não era nenhuma abstração teórica sobre o seu direito à terra. Era resultado de uma certeza, dificilmente questionável. Com seu trabalho, eles haviam derrubado as matas, iniciando as suas pequenas plantações. O seu direito aquela terra

²⁴ MACHADO, op. cit., p. 73.

²⁵ CARVALHO, op. cit., p. 318.



A Política de Terras em Santa Catarina e os diferentes posseiros do Planalto Serrano entre o Império e início da República – Flávia Paula Darossi

estava assentado em uma realidade vivida no trabalho cotidiano de sua luta pela sobrevivência²⁶.

Tratava-se de uma minoria, no Planalto Serrano de Santa Catarina, os pequenos posseiros e agricultores que empenhavam processos de legitimação de posses, visto que eram, em grande parte, agregados (até ligados por laços de compadrio) de grandes fazendeiros. Segundo Machado, existem, contudo, nos cartórios de cidades como Curitibanos, Campos Novos, Lages, disputas jurídicas entre agricultores e fazendeiros pecuaristas, principalmente nas estações de inverno e outono. Para o mesmo período, mas englobando todo o âmbito nacional, Motta afirma que

Eram mínimas as possibilidades de pequenos posseiros, estabelecidos em pedaços de matas virgens, conseguirem provar que o seu trabalho não estava se realizando em terras ocupadas pelos fazendeiros. A ilegalidade de sua ocupação era enfatizada da primeira à última página de cada processo. Ao não contar com recursos para defender o seu ponto de vista perante a justiça, os pequenos posseiros assistiam à destruição de suas pequenas plantações de milho ou café, sem que pudessem ser ouvidos. Para tais indivíduos o confronto de argumentos se dava numa única direção: o fazendeiro reafirmando ser **senhor e possuidor** das terras em litígio e, ao mesmo tempo, denunciando-os apenas como **invasores**²⁷. *Grifos meus*.

Com a instauração do Partido Republicano, em 1889, e a nova Constituição, de 1891, a questão de terras e colonização passou da incumbência do Governo Central aos Estados. Existiram prorrogações anuais para a legitimação de posses e revalidação de terras de 1903 até 1926 (!). A Lei nº523 de 1901 reduziu os preços de medição e demarcação, que agora poderiam ser feitas pelos próprios particulares, podendo afirmar uma delimitação territorial bem maior que a original, haja vista que tal processo não seria fiscalizado pelo Estado. No requerimento abaixo, de 16 de Novembro de 1901, fazendeiros da cidade de Lages reivindicam um lote de terras situado nas adjacências de suas respectivas fazendas segundo eles ocupado por posseiros “criminosos”.

²⁶ MOTTA, op. cit., p.123.

²⁷ Ibidem, p.86.



A Política de Terras em Santa Catarina e os diferentes posseiros do Planalto Serrano entre o Império e início da República – Flávia Paula Darossi

Dizem Manoel Germano de Souza e Ignacio Rodrigues de Andrade, fazendeiros, moradores no lugar denominado Serrito, Municipio de Lages, que tendo elles supp.es requerido á V. Ex^a. em data de 16 de Novembro do anno pp.[próximo passado] a cessão por compra de umas posses criminosas situadas na confrontação das linhas de posse medida de seu pai e sogro, a isso animados por provir d'elles Supps. mais utilidade publica, do que aos actuaes occupantes das ditas posses criminosas, indivíduos já intimados pelo Sr. Agente do Distrito á respectiva medição, mas a isso recusando-se obstinadamente mal aconselhados por outros indivíduos, com quem esses mesmos estão fazendo transações d'essas terras, que pertencem ao Estado [...]. Constituindo eles supp.es suas fazendas nas proximidades de terras devolutas, succede que estas foram ocupadas por individuos intensivamente desqualificados cuja única occupação consiste em trazer em-contínuo sobresalto as vizinhanças, defraudando no que ellas têm de bens e haveres, como é testemunha a população da Cidade de Lages, onde esses mesmos indivíduos, presos, são soltos após uma sessão do Tribunal do Jury; esses indivíduos, dado o meio de vida a que se entregão, não tem por isso mesmo recursos para legalisarem esses terrenos, se já para o contrário d'isso, não lhes subjassem vontade; para os supp.es não prevalece o recurso e a petição ao Dr. Agente em se tratando de posse criminosas, como essas, porque ellas ainda estão ocupadas pelos mesmos indivíduos, nenhum efeito produzindo os mandados de despejo requeridos pela Promotoria Publica em virtude da Lei 173 de 30 de Setembro de 1895, por estes não terem sido extrahidos, com grande danno da fazenda e nenhuma exequibilidade das leis actuaes; [...] juntando também um numero do formal “A Região Serrana”²⁸.

Interessante ressaltar a publicação de uma nota pelo próprio Agente do Comissariado de Lages, Jacintho Mattos, no jornal do Partido Republicano da cidade, a qual afirma:

Chegando ao conhecimento d'esta Agencia que diversos indivíduos pretendem fazer transações, quer por venda, quer por permuta, de posses criminosas compreendidas entre as linhas dos terrenos ocupados por João Luiz de Andrade Junior, os de João José Rodrigues, Antonio Machado de Carvalho, José Luiz Jordão, posse não legitimada de Laureano Gonçalves e Rio Passo Fundo, faço publico, e a quem interessar possa, como guarda da Lei 173 de 30 de Setembro de 1895, que taes posses criminosas são terras do Estado e portanto inalienáveis pelos respectivos occupantes (contra alguns dos quaes existem em cartório mandados de despejo, requeridos pelo digno Promotor da Comarca) sob pena de nulidade da transmissão e de responsabilidade de quem

²⁸ BRASIL, Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (BR, APESC). Requerimentos de Concessão de Terras. Livro nº03. Diretoria de Terras e Colonização. *Requerimento de legitimação de posse*, Lages, 16 nov. 1901.



for causa de semelhante irregularidade. Agência do 6º Districto do Commissariado Geral do Estado em 15 de Março de 1902²⁹.

O Partido Republicano Catarinense, majoritariamente conservador no que concerne à política de terras, tinha dois objetivos principais: a regularização de antigas posses e a venda de terras públicas para a pecuária e a lavoura. É perceptível, deste modo, uma permanência de valores e práticas do período Imperial, com todas as suas ambiguidades incluídas: a venda de terras para o desenvolvimento de uma lavoura comercial composta por imigrantes, consolidação e ampliação do poder das elites fundiárias pecuaristas, grilagens, submissão de pequenos agricultores a grandes fazendeiros que faziam como “refém” desta política desenfreada, além da própria população pobre, o próprio Estado – visto que, em tempos de liberalismo europeu, o Estado tornava-se gradualmente uma “simples” máquina de manobra de uma minoria, preparando o cenário decisivamente para o período posterior de afirmação do poder coronelístico local, em âmbito Estadual e Nacional.

Estes pequenos agricultores e criadores caboclos, além de estar distantes dos dispositivos do Estado que poderiam levar à regularização de suas posses, na maior parte das vezes, nem sentia necessidade de assim proceder (...). Se aparecesse algum usurpador, teriam que defender seu sítio à força, pouco adiantando ter ou não um papel passado em cartório (...). **Em caso de querer regularizar suas posses, estes lavradores pobres teriam que juntar uma papelada que não possuíam e gastar um dinheiro** (em medição, taxas e emolumentos) que lhes era escasso³⁰. *Grifos meus.*

Concluindo, destaco que grande parte dos estudos históricos sobre a política de terras em Santa Catarina diz respeito ao empreendimento da imigração europeia e a formação de núcleos coloniais para a ocupação do território e desenvolvimento da agricultura durante o século XIX e início do século XX. Deste modo, faz-se necessário cada vez mais voltar nossos olhos e curiosidade à população nacional em seu período de estruturação fundiária, procurando ressaltar aspectos como as ambiguidades e contradições encontradas na Lei de Terras de 1850 com a intenção de dessacralizar e deslegitimar políticas públicas que

²⁹ BRASIL, Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (BR, APESC). Requerimentos de Concessão de Terras. Livro nº03. Diretoria de Terras e Colonização. *Requerimento de legitimação de posse*, Lages, mar. 1902.

³⁰MOTTA, op. cit. p. 140.



reverberam a concentração da propriedade, o pensamento modernizante e a atitude de uma elite influente e dominante que contribui para determinar a vida e a reprodução social de uma infinita população pobre camponesa no contexto de uma sociedade e estado ainda em processo de formação. Ademais, o papel da História Agrária tem enorme função social ao perceber a ação desta população camponesa na busca pela garantia de seus direitos e sobrevivência pelo uso da terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (BR, APESC). Requerimentos de Concessão de Terras. Livro nº15. Diretoria de Terras e Colonização. *Requerimento de legitimação de posse*, Lages, 06 ago. 1863.

_____Requerimentos de Concessão de Terras. Livro nº03. Diretoria de Terras e Colonização. *Requerimento de legitimação de posse*, Lages, 16 nov. 1901.

BLOCH, Marc. *A terra e seus homens: agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII*. Bauru: EDUSC, 2001.

BORGES, Nilsen Christiani Oliveira. *Terra, gado e trabalho: sociedade e economia escravista em Lages, SC, 1840-1865*. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: Teatro de Sombras: A política Imperial*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/ Relume-Dumará, 1996.

EHLKE, Cyro. *A conquista do Planalto Catarinense: bandeirantes e tropeiros do sertão de Curitiba*. Rio de Janeiro: Laudes, 1973.



A Política de Terras em Santa Catarina e os diferentes posseiros do Planalto Serrano entre o Império e início da República – Flávia Paula Darossi

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.

HOLSTON, James. “Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Nº 21. São Paulo, 1993.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil*. Sesmarias e terras devolutas. Porto Alegre: Ed. Sulina, 1954.

MACHADO, Paulo Pinheiro. *A Política de Colonização do Império*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999.

_____. *Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916)*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004.

NUNES, Francisvaldo Alves. “Autos de medição e demarcação de terras”. In: GUIMARÃES, Elione Silva; MOTTA, Márcia (org.). *Propriedades e disputas: fontes para a história do oitocentos*. Guarapuava: UNICENTRO; Niterói (RJ): EDUFF, 2011.

LINHARES, Maria Yedda; TEIXEIRA DA SILVA, Francisco Carlos. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MOTTA, Márcia Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. “A história do extermínio”. In: *Índios e Brancos no Sul do Brasil*. Florianópolis: Edeme, 1973.

SILVA, Lúcia Osório. *Terras devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850*. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996.



A Política de Terras em Santa Catarina e os diferentes posseiros do Planalto Serrano entre o Império e início da República – Flávia Paula Darossi

Recebido em 23 de novembro de 2013

Aceito para publicação em 17 de abril de 2014

